



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 636 2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 164ª DE 06/10/2004  
PROCESSO Nº 1/001091/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200209:  
RECORRENTE: J.V. MINERO APOLONIO EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS SOBRE ESTOQUE FINAL E DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA, EM FISCALIZAÇÃO PARA BAIXA CADASTRAL.** Decide-se declarar a **NULIDADE** da autuação por unanimidade de votos, em razão de irregularidades no termo de notificação de baixa o mesmo não especifica o montante devido, os fatos geradores da obrigação tributária, nem estipulou o prazo para efetivação espontânea do recolhimento devido. Decisão com amparo nos artigos: Art.24 III da IN Nº 33/93, Art. 32 da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que em fiscalização para baixa cadastral foi constatado que o contribuinte deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 6.445,89 e o Estoque final de R\$ 8.552,61.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 18 dos autos.

A ação fiscal não foi contestada na Instância singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

1. No dia 1º de março de 2002, a signatária espontaneamente requereu baixa da sua inscrição estadual.
2. Em decorrência desse pedido foi iniciada uma fiscalização .
3. Que no dia 12 de agosto foi expedido termo de intimação, onde a empresa foi solicitada a apresentar o comprovante de pagamento referente a diferença do ICMS e do estoque final , por ocasião da sua solicitação de baixa.
4. Que o termo de intimação não indicava o prazo para cumprimento da regularização, que a referida intimação não havia sido entregue a empresa ou ao representante legal.
5. Não fora apresentada planilhas, relatórios ou demonstrativos que fundamentasse a autuação.
6. Em virtude da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, requer a nulidade processual.

O parecer da consultoria tributária sugere o acatamento das razões do recurso e a nulidade processual.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, que sugere a NULIDADE da autuação.

É o Relatório.

**VOTO:**

Versa a acusação fiscal que em fiscalização para baixa cadastral foi constatado que o contribuinte deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 6.445,89 e o Estoque final de R\$ 8.552,61.

O autuado no dia 1º de março de 2002, espontaneamente requereu baixa da sua inscrição estadual, em decorrência desse pedido foi iniciada uma fiscalização e expedido termo de intimação, solicitando a apresentar o comprovante de pagamento referente a diferença do ICMS e do estoque final.

Por ocasião do pedido de baixa cadastral o contribuinte é fiscalizado, e sendo encontrada alguma irregularidade o mesmo é notificado para espontaneamente saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade prevista na legislação, conforme estabelece o Art.24 III da IN Nº 33/93.

Conforme termo de notificação anexo aos autos Fls. 04, verificamos que o mesmo não especificou o montante devido pelo contribuinte, os fatos geradores da obrigação tributária, nem estipulou o prazo para efetivação espontânea do recolhimento do ICMS devido.

O recorrente argumenta ainda que não recebeu as planilhas, relatórios ou demonstrativos que fundamentasse a autuação, e verificamos que tais documentos também não se encontram anexos aos autos.

Constatamos que os envelopes enviados ao contribuinte por AR fls. 06 e 12, foram enviados ao endereço do estabelecimento o qual encontrava-se em processo de baixa, daí a razão das devoluções dos mesmos pelo correio.

Pelas razões acima, entendo que foi violado o princípio da espontaneidade prevista no processo de fiscalização para baixa cadastral, uma vez que a notificação ocorreu de forma irregular, contrariando também ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente ao Art. 32 da Lei 12.732/97.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão prolatada em 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o exposto acima e o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J.V. MINERO APOLONIO EPP** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 11 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO